



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018854-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante HIPOLITO DE OLIVEIRA, são agravados SUSANA SIQUEIRA SANTOS NERY e JOSÉ NERY NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48074

AGRAVO Nº : 2018854-37.2025.8.26.0000

COMARCA : Barueri

AGTE. : Hipólito de Oliveira

AGDOS. : Susana Siqueira Santos Nery e José Nery Neto

JUIZ DE ORIGEM: Daniela Nudeliman Guiguet Leal

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. Recurso interposto contra decisão interlocutória que reconsiderou decisão anterior, que havia indeferido o pedido de gratuidade dos réus. Requerimento apreciado pelo Tribunal de Justiça, que concedeu o benefício ao dar provimento a recurso de apelação para anular primeira sentença proferida nos autos. Recorrentes não pleitearam apenas a dispensa de recolhimento do preparo, e sim a concessão da gratuidade. Deferimento pelo acórdão, dada a ausência de elementos que afastassem a presunção de hipossuficiência. Concessão ampla, e não restrita ao preparo recursal. Deferimento inicial não obsta impugnação posterior, se constados elementos que infirme a presunção de hipossuficiência. Uma vez concedido o benefício pelo Tribunal de Justiça, nova análise dependeria da apresentação de elementos em sentido contrário e de impugnação da parte adversa. Manutenção do benefício da gratuidade. Decisão preservada. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 48074).**

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra decisão interlocutória que reconsiderou decisão que havia indeferido o benefício da gratuidade (fls. 200 do processo principal).

Origina-se de **ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel** proposta por **Hipolito de Oliveira** em face de **Susana Siqueira Santos Nery e José Nery Neto** (processo nº 1000749-87.2023.8.26.0068).

O agravante sustenta, em suma, que a decisão recorrida incorreu em erro ao ampliar indevidamente os efeitos da gratuidade concedida apenas no âmbito recursal.

A decisão de Segunda Instância garantiu a gratuidade apenas para o preparo do recurso, sem se estender à instância ordinária, onde o tema não foi analisado. Assim, ao presumir que o Tribunal de Justiça concedeu o benefício integralmente, houve supressão de instância, configurando um vício processual. Além disso, a Magistrada de primeiro grau, ao analisar os autos, concluiu corretamente que os agravados não fazem jus ao benefício, pois são profissionais autônomos, possuem imóvel de alto valor e litigam com advogado particular, evidências que afastam a alegação de hipossuficiência. Destaca-se ainda que parte do imóvel é alugado, reforçando a inexistência de necessidade financeira. Por outro lado, na contestação apresentada, os agravados não reiteraram o pedido de gratuidade, o que resulta em preclusão consumativa. Assim, a decisão recorrida se baseou indevidamente na concessão da gratuidade para o preparo recursal, desconsiderando que essa despesa não pode ser automaticamente estendida a toda a instrução processual. Por fim, o agravante requer a reforma da decisão para restabelecer o indeferimento da gratuidade

Ciência da decisão em **21/01/2025**
(fls. de origem). Recurso interposto em **29/01/2025**. O preparo foi recolhido.

Prevenção pelo processo nº
1000749-87.2023.8.26.0068.

Efeito suspensivo indeferido
(fls.12/13). Contraminuta apresentada (fls.16/18). **Não registrada oposição ao julgamento virtual.**

É O RELATÓRIO.

A r. decisão agravada reconsiderou decisão anterior, que indeferiu o pedido de gratuidade (fls. 188/189 de origem), observando que o tema teria sido decidido pelo Tribunal de Justiça, que concedeu o benefício ao dar provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença (fls. 153/158 de origem).

De fato, os recorrentes não

pleitearam apenas a dispensa de recolhimento do preparo, e sim a concessão da gratuidade.

O Acórdão deferiu o benefício aos requeridos Susana Siqueira Santos Nery e José Nery Neto, dada a ausência de elementos que afastassem a presunção de hipossuficiência, *“sobretudo considerando o custo do preparo do recurso de apelação”*.

Evidentemente, a concessão foi ampla, e não restrita ao preparo recursal. Esse deferimento inicial, contudo, não obsta impugnação posterior, se constatados elementos que infirmem a presunção de hipossuficiência.

De toda sorte, uma vez concedido o benefício pelo Tribunal de Justiça, nova análise dependeria da apresentação de elementos em sentido contrário e de impugnação da parte adversa.

Correta, assim, a decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator